



EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 9.712 /2023

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do Magistério Público ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos integrantes do Magistério Público, com previsão na Lei nº 8.722, de 20 de dezembro de 2014, ficam reajustados em 8% (oito por cento), na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os proventos e rendas mensais dos servidores inativos e pensionistas cujos benefícios, com ou sem paridade, tenham sido instituídos com base nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser majorados no respectivo percentual, observadas as disposições constantes do inciso I do art. 238 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, e suas alterações posteriores.

Art. 3º O percentual de reajuste de vencimentos concedido aos servidores públicos municipais efetivos deverá ser estendido aos contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo que tenham correlação com os cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Ficam reajustados no percentual de 4% (quatro por cento) os vencimentos dos cargos em comissão e gratificação pelo exercício de Função de Confiança, fixados na Lei nº 8.722, de 20 de dezembro de 2014, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 5º Fica alterado o inciso X do art. 2º da Lei nº 8.722, de 20 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

X - Avaliação de Desempenho - acompanhamento sistemático do conjunto de atividades inerentes ao cargo do Quadro do Magistério definido na legislação vigente." (NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 25 da Lei nº 8.722, de 20 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.....

III - formação continuada;

IV - avaliação favorável do desempenho funcional quanto à qualidade do trabalho, iniciativa, colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, consideradas as efetivas condições de trabalho, a ser realizada:

- pelo Conselho Escolar, para os servidores lotados nas unidades de ensino;
- pelo Chefe imediato, para os demais servidores do Quadro do Magistério Público Municipal da Educação;

V - autoavaliação.

§ 1º A formação continuada ocorrerá por meio de cursos definidos pela Secretaria Municipal da Educação, com critérios estabelecidos em regulamentação posterior.

§ 4º A avaliação da progressão funcional por referência deverá ocorrer de modo transparente, observando-se os indicadores qualitativos e quantitativos, as condições materiais e estruturais e a realidade específica da unidade de lotação onde exerce suas atividades laborais." (NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 27 da Lei nº 8.722, de 20 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Fica garantida a avaliação de desempenho para o servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal que não se afastar do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º Não poderá ser submetido à Avaliação de Desempenho para progressão funcional por referência o servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal que estiver:

- em estágio probatório;
- afastado por cessão para outro órgão ou entidade do próprio Município, ou à disposição da União, Estados, Distrito Federal, outro Município, excetuando-se o Acordo de Cooperação no compartilhamento de servidores;
- afastado por Licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º Ao final do estágio probatório, os servidores serão submetidos à avaliação de desempenho no biênio subsequente, com efeito financeiro retroativo, na hipótese de progressão funcional por referência, à data da estabilidade.

§ 3º Os servidores nas condições dos incisos II e III do §1º deste artigo terão direito à avaliação de desempenho no biênio subsequente, desde que estejam ativos e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação por, no mínimo, 24 meses.

§ 4º Não será computado tempo de serviço averbado como efetivo exercício para fins de progressão funcional.

§ 5º Os servidores afastados nos termos do inciso VII do art. 110 da Lei Complementar 01, de 15 de março de 1991, nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a Avaliação de Desempenho estarão dispensados da avaliação sem prejuízo dos demais critérios previstos para progressão funcional por referência." (NR)

Art. 8º Excepcionalmente, a Avaliação de Desempenho referente ao biênio 2020/2022 (20 de dezembro de 2020 a 20 de dezembro de 2022) ocorrerá até 31 de dezembro de 2023 e terá seus efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Art. 9º Ficam instituídas as seguintes gratificações:

I - de Supervisão, como incentivo ao acompanhamento e supervisão pedagógica às unidades de ensino, devida aos ocupantes do cargo efetivo de Coordenador Pedagógico, com jornada de 40h semanais, lotados exclusivamente nas Gerências Regionais de Educação, nos termos do regulamento;

II - de Formação, como incentivo à docência em formação continuada, organizada pela Diretoria Pedagógica, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Quadro do Magistério Público, Professor Municipal e Coordenador Pedagógico, com jornada de 40h semanais, para o desenvolvimento das atividades de formação continuada estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação, nos termos do regulamento.

§ 1º Os valores das gratificações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo estão definidos no Anexo III desta Lei.

§ 2º As gratificações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo são temporárias, não se incorporam ao vencimento, não servirão de base para recolhimento de contribuição Previdenciária e não integrarão os proventos de aposentadoria do servidor.

§ 3º Os valores das gratificações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo comporão a remuneração do servidor para efeito de pagamento do adicional de férias e 13º salário, proporcionalmente aos meses de sua percepção, durante o exercício.

§ 4º O tempo de serviço destinado à atividade descrita no inciso II do caput deste artigo contará como tempo de efetivo exercício do magistério para fins de aposentadoria.

Art. 10. Fica expressamente vedada a percepção simultânea das gratificações

instituídas pelo art. 9º desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Dinheiro Direto na Escola Soteropolitana, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais próprias da Rede Municipal de Ensino.

Art. 12. O Programa Dinheiro Direto na Escola Soteropolitana consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de Salvador, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor dos Conselhos Escolares das Unidades Educacionais próprias da Rede Pública Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, considerando inclusive aspectos socioeconômicos da localidade em que funciona a respectiva unidade escolar, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º Ato do Poder Executivo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 13. Os recursos transferidos ao Programa Dinheiro Direto na Escola Soteropolitana serão aplicados nos termos do regulamento e destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas das unidades de ensino próprias da Rede Pública Municipal, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, podendo ser utilizados:

- I - na aquisição de material permanente;
- II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;
- III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;
- IV - no desenvolvimento de atividades educacionais;
- V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional;
- VI - na contratação de serviços;
- VII - em programas e projetos de inserção de tecnologias na educação.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura do Município de Salvador ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de Salvador.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 14. Os Conselhos Escolares das Unidades de Ensino próprias da Rede Pública Municipal, observada a legislação vigente, serão responsáveis pela prestação de contas à Secretaria Municipal de Educação dos recursos alocados à escola, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

Art. 15. Ficam acrescidos 03 (três) Cargos Comissionados de Gerente IV, Grau 57; 01 (um) Cargo Comissionado de Assessor Especial III, Grau 57; 04 (quatro) Cargos Comissionados de Assessor Especial II, Grau 56, e 09 (nove) Cargos Comissionados de Coordenador II, Grau 55, na estrutura da Secretaria Municipal da Educação - SMED, de modo a aprimorar a eficiência da gestão administrativa e a prestação de serviços educacionais.

Art. 16. Os Cargos Comissionados não relacionados nesta Lei e que já fazem parte da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Educação permanecem inalterados.

Art. 17. Permanecem inalterados e em vigor os demais dispositivos da Lei nº 8.722,

de 2014, que não sofreram alterações.

Art. 18. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.298, de 1º de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

Parágrafo único. As parcelas remuneratórias referidas no caput deste artigo também serão devidas, com os acréscimos legais pertinentes, àqueles que detinham a condição de agentes políticos anteriormente à vigência da Lei nº 9.298, de 2017, diante do efeito expansivo da tese jurídica firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), devendo ser observado, no exercício da pretensão, eventual prescrição” (NR)

Art. 19. O disposto no art. 18 desta Lei aplica-se aos processos administrativos e judiciais em curso que tenham por objeto de discussão o pagamento retroativo das parcelas remuneratórias previstas na Lei nº 9.298, de 2017, sob o fundamento da eficácia imediata do direito fundamental assegurado pelos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, ficando dispensada a Fazenda Pública Municipal de contestar os correspondentes pedidos, bem como de oferecer contrarrazões e interpor recursos nesses processos.

Parágrafo único. Fica também autorizada a Fazenda Pública Municipal a desistir dos recursos já interpostos, podendo celebrar acordos terminativos de litígio, como meio de solução da controvérsia e pacificação dos conflitos.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 21. Fica revogado o §2º do art. 25 da Lei nº 8.722, de 20 de dezembro de 2014.

Art. 22. Fica concedido reajuste às prestações decorrentes do inciso I do art. 6º da Lei nº 3.822, de 24 de novembro de 1987, e do §1º do art. 2º da Lei nº 4.281, de 8 de janeiro de 1991, e suas alterações, nos mesmos percentuais resultantes da aplicação do art. 36 da Lei Complementar nº 84, de 22 de dezembro de 2022, no exercício de 2023.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Municipal e seus efeitos financeiros entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as seguintes regras relativas aos efeitos financeiros dela decorrentes:

- I - o reajuste de que tratam os artigos 1º e 2º, em relação aos servidores efetivos e aos inativos e pensionistas, produzirá efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2023;
- II - o reajuste de que tratam os artigos 3º e 4º produzirá efeitos financeiros a contar do primeiro dia da competência subsequente em que ocorrer a publicação da lei que autorizar o referido reajuste;
- III - será concedido abono salarial, em parcela única, da diferença decorrente do reajuste instituído, referente aos meses de maio e junho de 2023, aos contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo de que trata o art. 3º desta Lei;
- IV - o disposto nos artigos 18 e 19 desta Lei produzirá efeitos financeiros na competência subsequente à publicação desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 12 de junho de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal da Educação

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal de Gestão

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS

1. QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - REGIME 20 HORAS

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PROFESSOR MUNICIPAL / COORDENADOR PEDAGÓGICO	1	1.422,62	1.458,18	1.494,64	1.532,00	1.570,31	1.609,57	1.649,81	1.691,05	1.733,34	1.776,66	1.821,09	1.866,61	1.913,27	1.961,11	2.010,13
	2	1.797,27	1.842,20	1.888,25	1.935,46	1.983,85	2.033,45	2.084,28	2.136,38	2.189,80	2.244,54	2.300,66	2.358,17	2.417,12	2.477,55	2.539,49
	3	2.259,58	2.316,06	2.373,96	2.433,32	2.494,14	2.556,49	2.620,40	2.685,92	2.753,06	2.821,89	2.892,45	2.964,75	3.038,87	3.114,84	3.192,71
	4	2.829,55	2.900,30	2.972,80	3.047,11	3.123,28	3.201,38	3.281,41	3.363,44	3.447,53	3.533,73	3.622,07	3.712,61	3.805,43	3.900,56	3.998,07

A.1 - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - REGIME 40 HORAS

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PROFESSOR MUNICIPAL / COORDENADOR PEDAGÓGICO	1	2.845,26	2.916,40	2.989,30	3.064,04	3.140,64	3.219,16	3.299,63	3.382,12	3.466,67	3.553,33	3.642,17	3.733,23	3.826,56	3.922,23	4.020,28
	2	3.594,53	3.684,40	3.776,51	3.870,93	3.967,69	4.066,88	4.168,56	4.272,77	4.379,59	4.489,08	4.601,31	4.716,34	4.834,25	4.955,10	5.078,98
	3	4.519,12	4.632,10	4.747,90	4.866,60	4.988,26	5.112,97	5.240,80	5.371,81	5.506,11	5.643,77	5.784,86	5.929,48	6.077,71	6.229,66	6.385,39
	4	5.659,11	5.800,59	5.945,61	6.094,26	6.246,60	6.402,76	6.562,84	6.726,91	6.895,09	7.067,46	7.244,14	7.425,25	7.610,88	7.801,15	7.996,18

2. QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - REGIME 20 HORAS

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PROFESSOR MUNICIPAL	1	1.064,16	1.090,77	1.118,04	1.145,99	1.174,63	1.203,99	1.234,11	1.264,96	1.296,57	1.328,99	1.362,23	1.396,28	1.431,18	1.466,95	1.503,64
	2	1.117,37	1.145,31	1.173,94	1.203,28	1.233,37	1.264,20	1.295,81	1.328,21	1.361,40	1.395,45	1.430,34	1.466,09	1.502,74	1.540,31	1.578,81
	3	1.170,57	1.199,84	1.229,84	1.260,58	1.292,09	1.324,39	1.357,51	1.391,44	1.426,23	1.461,89	1.498,42	1.535,89	1.574,28	1.613,64	1.653,99

A.1 - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - REGIME 40 HORAS

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PROFESSOR MUNICIPAL	1	2.128,31	2.181,51	2.236,05	2.291,95	2.349,26	2.408,00	2.468,19	2.529,89	2.593,14	2.657,98	2.724,42	2.792,53	2.862,35	2.933,91	3.007,25
	2	2.234,73	2.290,60	2.347,87	2.406,56	2.466,72	2.528,40	2.591,61	2.656,39	2.722,80	2.790,87	2.860,65	2.932,17	3.005,47	3.080,60	3.157,62
	3	2.341,14	2.399,66	2.459,66	2.521,15	2.584,18	2.648,79	2.715,00	2.782,88	2.852,45	2.923,77	2.996,86	3.071,79	3.148,58	3.227,28	3.307,96

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS/GRATIFICAÇÃO

A. - CARGOS EM COMISSÃO			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	VALOR
VICE-DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO	DM1	1	1.271,74
DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO (ATÉ 5 CLASSES)	DM2	2	2.925,00
DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO (MAIS DE 5 CLASSES)	DM3	3	3.306,51
VICE-DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO II E III	DM4	4	1.653,26
DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO II E III	DM5	5	3.815,21

B. - FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR
CHEFE DE SECRETARIA ESCOLAR	635,87

**ANEXO III
TABELA DE GRATIFICAÇÕES**

GRATIFICAÇÃO	VALOR
SUPERVISÃO	R\$650,00
FORMAÇÃO	R\$1.000,00